



Proposição: REP - REPRESENTAÇÃO
Número: 000046/2022

APROVADO
Em: 20/10/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Sr. Presidente.

Sras. Vereadoras

Srs. Vereadores

Aportou neste gabinete, nesta data de 29/09/2022, denúncia de duas famílias acerca de violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes na Escola Estadual Duque de Caxias em Juiz de Fora _ MG.

Os fatos consistem do seguinte: Após divulgação por este vereador de um vídeo - gravado por um aluno em sala de aula - onde uma professora do referido estabelecimento de ensino xingava o Presidente da República, em tese cometendo o crime de injúria contra o presidente da República, previsto no Artigo 140, C/C 141,I do Código Penal Brasileiro.

A professora acionou a direção da Escola que resolveu então retirar os alunos da sala de aula de dois em dois encaminhando-os para a sala da direção a fim de verificar quem foi o autor da filmagem. Como ninguém se apresentava como autor do vídeo, a direção da escola passou a conduta de vasculhar o conteúdo dos dados dos aparelhos celulares dos menores sem a devida autorização dos pais dos responsáveis pelos menores ou autorização judicial. De posse da denúncia este vereador diligenciou ao estabelecimento de ensino onde conversou com a vice-diretora que confirmou as denúncias recebidas no gabinete de constrangimentos e invasão de privacidade dos menores.

É sabido que a quebra do sigilo dos dados armazenados não é permitido pelo Poder Judiciário sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e positivado também no Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, em que garante à criança e ao adolescente o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, aqui incluído direito à intimidade, e no Art. 17 também do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual garante a inviolabilidade e preservação de seus objetos pessoais, revelando-se como ilícita a conduta da direção da escola em epígrafe (Precedente: Superior Tribunal de Justiça - Habeas Corpus 89.981/MG).

Nessa toada, necessário se faz que seja representado o órgão do Ministério Público para que apure a conduta dos profissionais de educação do estabelecimento de ensino em comento, uma vez que há possíveis indícios do cometimento de crime contra a liberdade individual dos menores.

Isso posto, requeiro à Mesa, ouvido o soberano plenário, nos termos do Art. 175 do Regimento Interno, o envio da presente representação ao Ministério Público de Minas Gerais, mormente à 10ª Promotoria de Justiça de Defesa das Crianças e do Adolescente da Comarca de



Juiz de Fora, no endereço da Avenida Barão do Rio Branco, 2.390, salas 1.106 a 1.108, bairro Centro, Juiz de Fora - MG, Cep: 36.013-310, para adote as medidas jurídicas que julgar necessárias em desfavor da direção da Escola Estadual Duque de Caxias, situada na Avenida Barão do Rio Branco, 3.310, Centro, Juiz de Fora - MG Cep: 36.025-020, com amparado na Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93, Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Complementar Estadual 34/1994.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2022.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PTB

